



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RECOMENDAÇÃO N.º004/2011/PGJ/GAB**

**A DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, com observância no 129, inciso III, da Constituição Federal, e uso de suas atribuições legais, previstas nos arts. 10, inciso XII, 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993(LONMP) e art. 26, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008, publicada no DOE n.º 240, de 16 de dezembro de 2008(LOEMPCE), formula aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, com atuação junto na área cível, a presente **RECOMENDAÇÃO**,

**CONSIDERANDO** deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na sessão ordinária do dia 17 de maio de 2011, acerca da necessidade da estrita observância ao teor da **SÚMULA n.º 02/2008**, publicada no DJE n.º 233, de 05/12/2008;

**CONSIDERANDO** o grande número de decisões do Conselho Superior do Ministério Público, não acolhendo as promoções de arquivamento de Procedimentos Administrativos instaurados para apurar atos de improbidade administrativa, em face da não apreciação do aspecto penal;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível nos procedimentos administrativos instaurados ao visio de apurar atos de possível improbidade administrativa, perscrutar os efeitos da improbidade em seu **tríplice aspecto: criminal, civil e administrativo**;

**RECOMENDA :**

Aos Promotores de Justiça do Estado do Ceará, em observância ao art. 11, X, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, a **estrita observância** do inteiro teor da **SÚMULA n.º 02/2008**, originária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Ceará que assim proclama:

*“Para o adequado exercício do seu múnus constitucional, deve o Promotor de Justiça perscrutar os efeitos da improbidade administrativa em seu tríplice aspecto: criminal, civil e administrativo. Observado igualmente, os prazos prescricionais decorrentes da interpretação sistemática dos arts. 37, § 5º, da CF/88, 12 e 23 da Lei Federal nº 8.429/92, para a propositura da ação de improbidade administrativa, deparando-se com às hipóteses do Decreto-Lei nº 201/67, proporá as ações penais cabíveis e garantirá o ressarcimento ao Erário, provocando a inserção de valores desviados ou aplicados a título de multa ao gestor nos respectivos setores da Dívida Ativa e fiscalizando a interposição dos feitos executivos fiscais sob a titularidade das Procuradorias em Geral.”*

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Dado e passado no Gabinete da Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará, nesta cidade de Fortaleza(CE), aos 18 de maio de 2011.



**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**Procuradora-Geral de Justiça.**